



TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



LEI Nº 641/2026

MATUREIA – PB, 26 JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de MATUREIA e suas alterações para o exercício e 2027;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.
- j) Assistência e proteção à maternidade, a infância, a criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público.
- k) Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino.
- l) Transparência na ação governamental, com ênfase ao combate a corrupção e a impunidade.
- m) Implantação do orçamento participativo, com a participação direta do cidadão em todas as fases, das demandas aprovadas pela população.
- n) Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condições de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e a discriminação.
- o) Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo.
- p) Cultura e turismo: priorizar a valorização de identidade cultural com investimento em infraestrutura e requalificação de equipamentos culturais e turísticos, além do fortalecimento da cadeia produtiva da cultura e do turismo.
- q) Assistência e proteção aos portadores de transtornos do espectro autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.
- r) Valorização dos serviços dos agentes municipais de saúde e endemias, respeitando a progressão salarial, o fortalecimento dos equipamentos de proteção individual-EPI e a realização dos módulos de formação continuada.
- s) A programação no orçamento fiscal destinada a secretária municipal de educação e ao fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, obedecerá ao que dispõem as emendas constitucionais nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e nº 108, de 26 de agosto de 2020, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Conforme artigo 2º § 7º da Lei Municipal 554/24, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, será destinado para emendas impositivas individuais o percentual de 0,8%, da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de conformidade com as emendas constitucionais nº 25/2000 e 58/2009.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório das receitas de impostos e transferências prevista nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, em conformidade com as emendas constitucionais nº 25/2000 e 58/2009.

A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento), de sua receita, de acordo com o estabelecido no artigo 29-A § 1º da Constituição Federal.

O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2027 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2026, devendo ser ajustado em fevereiro de 2027, eventual diferença que venha a ser apresentado, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior que formam a base de cálculo estabelecida pela artigo 2º da emenda Constitucional 58/2009 com redação dada do artigo 29-A da Constituição Federal.

O repasse financeiro da conta destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Ao final do exercício financeiro de 2027, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

II. Poder Executivo

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Priorizar a Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para criança de 0 a 6 anos, onde o objetivo principal é garantir o desenvolvimento integral dessas crianças, reconhecendo a importância crucial da primeira infância para o desenvolvimento humano.

a.5. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.6. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, com forma de fomentar a economia local.

a.7. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais, artísticas e turístico.

- b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas em tempo integral) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos.

a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e laser;

a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;

a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;

a.11. Apoio a todos os projetos culturais e turístico do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a), bem como a valorização do turismo.

a.12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador;

a.13. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.

b. Da saúde pública

b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.

b.2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b.4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

b.6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

b.7. Erradicação do Combate ao Coronavírus COVID-19 e dengue.

c. De habitação e saneamento básico

c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c.2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas:

Ampliar os programas de assistência comunitária;

Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

Estimular programas de assistência comunitária;

Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

a.6. Atendimento a população para abastecimento de água através de carro pipa.

b. Indústria, comércio e turismo

Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública, com modernização da coleta de lixo;

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores;

Fonte de Recurso: origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Unidade Orçamentária: é o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.



TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I. DESPESAS CORRENTES
 - a. Pessoal e encargos sociais;
 - b. Renegociação das dívidas;
 - c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- II. DESPESAS DE CAPITAL
 - a. Investimentos;
 - b. Inversão financeira;
 - c. Amortização da dívida consolidada;
 - d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Junho de 2026;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 14 de agosto do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 15 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento), de sua receita, de acordo com o estabelecido do artigo 29-A § 1º da Constituição Federal.
- V. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 30 de outubro de 2026;
- VI. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 18 de dezembro 2026;
- VII. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 29 de dezembro do corrente ano;
- VIII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nestalei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19º - Na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 101/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016 somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Seção II
Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 20º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem as exigências desta lei.

Art. 21º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 23º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 25º - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - Número da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago; e.
- VII - Data do trânsito em julgado
- VIII - Ordem cronológica.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2027, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027 o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2026, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentário:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações a conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS:

Art. 28º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

Parágrafo único - A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 29º - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 30º - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 31º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 32º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 33º - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Art. 34º - Para efeito do inciso I, do artigo 62 da Lei Complementar 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação mediante convenio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

Art. 35º - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para atender a despesa de custeio de entidades privadas que exerçam atividades nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte, turismo e festejos populares, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos.

Art. 36º - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, sem autorização de lei específica, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 37º - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320 de 1964, para entidades provadas ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que seja:

I - Ao atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - As associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

III - Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º - As ações prestadas por intermédio do sistema único de assistência social - SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta da Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável pela concretização e ampliação das políticas sociais.

Art. 39º - Considerando que a implantação e a manutenção de sistemas de controle interno pelos poderes Municipais se constituem em obrigações constitucionais, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31, 70 e 74 da constituição federal e nos artigos 29, 31 e 86 da constituição estadual, devendo constar no orçamento para 2027, destinadas ao custeio do funcionamento da unidade de controle interno.

Art. 40º - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo do artigo 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiências públicas a fim de assegurar aos cidadãos a participação na solução das prioridades de investimento que terão recursos consignados no orçamento.

Art. 41º - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal).

Art. 42º - A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da constituição da república, das Leis Federais nº 9.394/96, nº 11.738/08 e nº 14.113/20.

Art. 43º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados a conta do FUNDEB assim como os referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle do FUNDEB, nos termos da lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 44º - Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de Contas Anual referente as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro 10 (dez) dias uteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 45º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 46º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 47º - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites definidos na Lei 14.133/21.

Art. 48º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 49º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 50º - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

Art. 51º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seu empenhos e movimentações financeiras.

Art. 52º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 53º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 54º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 55º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais.



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

Art. 56º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 29 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 57º - OS ANEXOS DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da administração municipal, parte integrante desta Lei.

Art. 58º - OS ANEXOS DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 59º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE JUNHO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA



LEI Nº 642/2026

MATUREIA – PB, 26 JUNHO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE MATUREIA – "LEI LUCAS", ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TREINAMENTO PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E CRIA O SELO DE SEGURANÇA ESCOLAR "LUCAS BEGALLI ZAMORA DE SOUZA".

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, de educação infantil e básica no âmbito do Município de Maturéia.

Art. 2º – O treinamento terá como objetivo preparar o corpo docente e administrativo para identificar situações de emergência e prestar o atendimento inicial necessário até a chegada de socorro especializado.

§ 1º – O conteúdo dos cursos deve seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas nos Protocolos Nacionais de Intervenção para o SAMU 192 (Ministério da Saúde).

§ 2º – A capacitação deverá ser renovada bianualmente (a cada dois anos).

Art. 3º – Fica criado o Selo de Capacitação "Lucas Begalli Zamora de Souza", a ser concedido anualmente às instituições que comprovarem a formação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu quadro de funcionários em contato direto com os alunos.

Art. 4º – O município poderá estabelecer parcerias e convênios com profissionais de saúde voluntários, unidades de pronto atendimento e órgãos de segurança pública para a ministração dos cursos, sem custos adicionais para as escolas públicas municipais.

Art. 5º – As instituições de ensino deverão manter kits de primeiros socorros em locais de fácil acesso e visibilidade.

Art. 6º – O currículo escolar poderá incluir atividades lúdicas e palestras adaptadas para os alunos, visando a conscientização sobre prevenção de acidentes e a correta acionamento dos serviços de emergência (SAMU e Bombeiros).

Art. 7º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição às seguintes penalidades:
I – Notificação para regularização em até 30 dias;
II – Multa em caso de reincidência, conforme regulamentação do Executivo;
III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento (para instituições privadas) em caso de omissão continuada.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE JUNHO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO – 8ª LEGISLATURA, CONFERIDO PELA LEI Nº 354-B/2017



LEI Nº 643/2026

MATUREIA – PB, 26 JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO NO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída e aprovada a Política Municipal de Alfabetização e Letramento do Município de Maturéia, com o objetivo de garantir o direito à alfabetização de todas as crianças na idade certa, bem como promover o letramento como processo contínuo de aprendizagem, fortalecendo a qualidade da educação no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização e Letramento será implementada em consonância com:
I - A Constituição Federal de 1988;
II - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);
III - O Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.388/2026);
IV - O Plano Municipal de Educação de Maturéia;
V - Demais legislações educacionais vigentes.

Art. 3º. São princípios orientadores da Política Municipal de Alfabetização e Letramento:

I - A garantia da alfabetização plena de todos os estudantes até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II - A promoção do letramento como prática social, em todas as áreas do conhecimento;
III - A valorização da formação continuada de professores;
IV - O respeito à diversidade cultural e linguística dos educandos;
V - A gestão democrática e a participação da comunidade escolar.

Art. 4º. Para a efetivação desta Política, o Município poderá:

I - Criar programas, projetos e ações voltados ao processo de alfabetização e letramento;
II - Garantir formação continuada para os profissionais da educação;
III - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas;
IV - Promover avaliação, acompanhamento e monitoramento contínuo dos resultados.

Art. 5º. A implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização e Letramento serão realizados pela Comissão Municipal de Alfabetização e Letramento, com a participação de representantes:

I - Da Secretaria Municipal de Educação;
II - Da direção das escolas municipais;
III - Dos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais;
IV - Do Conselho Municipal de Educação;
V - Dos Conselhos Escolares e Círculos de Pais e Mestres - CPM;
VI - Da Sociedade civil.



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE JUNHO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA



LEI Nº 644/2026

MATUREIA – PB, 26 JUNHO DE 2026.
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO § 8º DO ART. 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 478, DE 2021, COM O OBJETIVO DE ATUALIZAR OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA AUXÍLIO CONCEDIDA AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA INSTITUÍDO PELA REFERIDA LEGISLAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. O §8º do art. 27 da Lei Municipal nº 478/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:
"O valor da bolsa auxílio será correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, tendo como data-base o dia 1º de março de cada ano."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE JUNHO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA



LEI Nº 645/2026

MATUREIA – PB, 26 JUNHO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação em Defesa Civil nas Escolas no Município de Maturéia-PB.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei tem o objetivo de promover a conscientização, a prevenção e a capacitação de estudantes para ações de autoproteção e proteção comunitária em face de situações de emergência.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

- I – Desenvolver a cultura de prevenção de riscos e desastres entre estudantes, professores e a comunidade escolar;
- II – Capacitar a comunidade escolar sobre como agir em situações de emergência, tais como enchentes, deslizamentos, incêndios, tempestades, entre outras;
- III – Incentivar a criação de planos de evacuação e de segurança nas escolas;
- IV – Promover a integração entre escolas, órgãos de defesa civil, corpo de bombeiros e outras instituições relacionadas à gestão de riscos; e
- V – Estimular a participação ativa de estudantes em atividades voltadas à proteção e defesa civil em suas comunidades.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei será desenvolvido mediante as seguintes ações:

- I – Realização de palestras, oficinas e simulados de evacuação;
 - II – Inclusão de conteúdos relacionados à defesa civil no currículo escolar, respeitando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
 - III – Distribuição de materiais educativos, como cartilhas e vídeos informativos;
 - IV – Capacitação de professores e funcionários das escolas em noções básicas de defesa civil e primeiros socorros;
 - V – Estímulo à formação de brigadas escolares de emergência, compostas por alunos e funcionários capacitados; e
 - VI – Parcerias com entidades públicas e privadas para suporte técnico e financeiro ao Programa.
- Art. 4º As escolas deverão elaborar, com o apoio da Defesa Civil de Maturéia, um plano de emergência que contemple os seguintes aspectos:
- I – Identificação de riscos específicos da localidade;
 - II – Definição de rotas de evacuação;
 - III – Estabelecimento de pontos de encontro seguros; e
 - IV – Designação de responsabilidades para os membros da comunidade escolar em caso de emergência.

CAPÍTULO IV
DA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º O Programa instituído por esta Lei deverá ser implementado em todas as escolas da rede municipal de ensino, podendo ser estendido às escolas das redes estadual e particular localizadas no Município, mediante parcerias e convênios.

Art. 6º A implementação do Programa instituído por esta Lei será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Defesa Civil do Município, podendo envolver outros órgãos e instituições relacionadas à segurança e à gestão de riscos.

Art. 7º Caberá à Defesa Civil acompanhar e avaliar a execução do Programa instituído por esta Lei, oferecendo suporte técnico e promovendo atualizações periódicas, conforme a necessidade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por parcerias e convênios com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE JUNHO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA





TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

LEI Nº 646/2026

MATUREIA – PB, 26 JUNHO DE 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 550/2024 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA PARA ADEQUÁ-LA ÀS DIRETRIZES OPERACIONAIS NACIONAIS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Maturéia-PB, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e demais normas nacionais aplicáveis à Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui-se como política pública promotora do desenvolvimento integral dos estudantes nas dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental, política, econômica e psicossocial, assegurando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, a inclusão, a equidade educacional, a participação democrática, a justiça curricular e a formação cidadã.

Art. 2º. Fundamenta-se Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

Art. 3º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

- I – Promoção e defesa dos direitos humanos;
- II – Equidade educacional;
- III – Inclusão e respeito à diversidade;
- IV – Justiça curricular;
- V – Gestão democrática e participativa;
- VI – Sustentabilidade socioambiental e justiça climática;
- VII – Valorização das identidades étnico-raciais, culturais e territoriais;
- VIII – Respeito à pluralidade religiosa;
- IX – Combate a toda forma de preconceito, discriminação e violência;
- X – Acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência;
- XI – Participação estudantil e comunitária;
- XII – Corresponsabilidade entre União, Estado, Município, famílias e comunidade na garantia do direito à educação;
- XIII – Articulação intersetorial entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, ciência, tecnologia e proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º. A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral observará o princípio da justiça curricular, assegurando a priorização de conhecimentos, práticas e experiências voltados à promoção dos direitos humanos, da cidadania democrática, da sustentabilidade, da equidade e da superação das desigualdades sociais e educacionais.

Art. 5º. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral, que amplia o tempo de permanência dos estudantes matriculados em escolas da rede pública municipal de ensino, ocorrerá de forma gradativa e escalonada, sendo preferencialmente implantada nas escolas com maior índice de vulnerabilidade social e de periferias urbanas identificadas pelo Censo Escolar, progredindo conforme o disposto até que o programa chegue a abranger as Unidades Escolares do município em sua totalidade.

§ 1º A expansão das matrículas deverá observar indicadores de vulnerabilidade social, desigualdade educacional, demanda territorial e condições de infraestrutura física e pedagógica.

§ 2º O Município realizará monitoramento periódico da distribuição das matrículas considerando indicadores de raça/cor, gênero, deficiência, localização geográfica e nível socioeconômico.

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior

a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 1º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

- I - Considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II - Ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral;
- III - Priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica; e
- IV - Assegurará acesso universal, equitativo e inclusivo às matrículas em tempo integral, vedada qualquer forma de seleção discriminatória, podendo ser adotados critérios transparentes de priorização social quando a demanda superar a capacidade de atendimento.

Art. 7º. A escola poderá atender 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.600 (mil e seiscentas) horas, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais, a saber:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes, referentes a base comum curricular;
- II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades complementares integradoras, devendo ser distribuídas sem que haja sobreposição entre os turnos, sendo no mínimo 08 (oito) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

Art. 8º. A escola poderá atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, desenvolvidas na escola ou em outros espaços educativos, a saber:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes, referentes a base comum curricular;
- II - 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares integradoras, devendo ser distribuídas sem que haja sobreposição entre os turnos, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

Parágrafo único. A organização curricular da jornada ampliada deverá ocorrer de forma integrada, superando a lógica de turno e contraturno e assegurando a articulação permanente entre todas as experiências educativas desenvolvidas ao longo do dia.

Art. 9º. O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, educação étnico-racial, educação inclusiva, educação ambiental, promoção da saúde, educação digital e educação financeira de maneira articulada com os Componentes Curriculares:

- I – Educação digital e pensamento computacional;
- II – Sustentabilidade e mudanças climáticas;
- III – Cultura de paz;
- IV – Direitos humanos;
- V – Projeto de vida;
- VI – Empreendedorismo social;
- VII – Inovação, ciência e tecnologia.
- VIII – Linguagens, literatura e musicalidade;
- IX – Recomposição de língua portuguesa e matemática
- X – Corpo, movimento, esporte e cultura
- XI – Sustentabilidade e justiça climática
- XII – Robótica e tecnologias educacionais.

Art. 10. Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei nº. 9.394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§ 1º Caberá às equipes pedagógicas de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.

§ 2º As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º As unidades escolares deverão revisar periodicamente seus Projetos Político-Pedagógicos, adequando-os à concepção de Educação Integral em Tempo Integral prevista na legislação nacional vigente.



TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Matureia, 26 de junho de 2026.

Art. 11. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, mediante uso da sala de aula, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outros; e fora do espaço escolar, sob orientação pedagógica da escola, mediante estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais, utilizando-se de espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente; sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução dos processos ensino e aprendizagem.

Art. 12. Nas escolas com atendimento em Tempo Integral, o estudante participará das atividades desenvolvidas durante todo o percurso do período letivo. Os profissionais responsáveis deverão acompanhar sistematicamente a frequência e a participação dos estudantes nas atividades propostas, tomando medidas pertinentes em caso de ausências do estudante, observando as orientações prescritas em legislação.

Art. 13. O Município adotará estratégias permanentes de busca ativa escolar, prevenção da evasão escolar, combate à infrequência escolar e promoção da permanência dos estudantes, em articulação com as famílias e com as políticas públicas de assistência social, saúde, cultura, esporte e proteção social.

Art. 14. A Educação Integral em Tempo Integral assegurará a plena inclusão dos estudantes do público-alvo da Educação Especial.

Art. 15. Será garantido o Atendimento Educacional Especializado – AEE, observado o disposto na legislação nacional vigente.

Art. 16. O Município promoverá acessibilidade arquitetônica, curricular, comunicacional, tecnológica e pedagógica, disponibilizando recursos e tecnologias assistivas quando necessários.

Art. 17. O Município implementará políticas de acesso e permanência com equidade, assegurando:
I – Prevenção da evasão escolar;
II – Estratégias de busca ativa;
III – Combate às desigualdades educacionais;
IV – Priorização de territórios com maior vulnerabilidade social;
V – Acompanhamento dos indicadores de permanência, aprendizagem e desenvolvimento integral.

Art. 18. As unidades escolares deverão implementar ações permanentes voltadas à promoção da convivência democrática e da cultura de paz, bem como à prevenção e enfrentamento de:
I – Bullying;
II – Discriminação racial;
III – Preconceito religioso;
IV – Capacitismo;
V – Violência de gênero;
VI – Violências contra crianças e adolescentes;
VII – Demais formas de violência, preconceito, discriminação e exclusão.

Art. 19. O Município poderá regulamentar formas de flexibilização da jornada escolar para estudantes participantes de atividades esportivas, artísticas, culturais ou em acompanhamento por serviços de saúde e assistência social, assegurando a manutenção dos direitos de aprendizagem."

Art. 20. A adoção do atendimento em Tempo Integral nas escolas públicas da rede municipal de ensino, de forma gradativa, observará as metas previstas na legislação federal, Portaria Nº 1495, de 2 de Agosto de 2023.

Parágrafo Único. A expansão da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral pressupõe:

I - Direitos de aprendizagem assegurados e desenvolvimento integral dos estudantes;
II – Prevenção à violência;
III – Promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza;
IV – Fomento às ciências, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer;
V – Fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

Art. 21. A Mantenedora assegurará, progressivamente, que o atendimento na Escola de Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 22. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Matureia, poderá celebrar parcerias e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas.

§ 1º As parcerias previstas neste artigo priorizarão organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º As ações intersetoriais compreenderão, entre outras, as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança alimentar e proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 23. As escolas deverão reconhecer e integrar os espaços educativos existentes no território, tais como praças, bibliotecas, museus, equipamentos esportivos, espaços culturais, áreas ambientais e instituições comunitárias, ampliando as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 24. O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se Projeto INTEGRAR.

Parágrafo Único. As escolas que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome do Projeto INTEGRAR em local visível.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar atendimento especializado aos estudantes da Educação Especial matriculados nas instituições de Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único: Os facilitadores participarão obrigatoriamente de processos permanentes de formação continuada promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Ficam criadas as funções de Facilitadores que, inicialmente e caso necessário, serão os responsáveis por ministrar os campos integradores da parte diversificada do currículo:

- I - Esporte e Recreação;
- II - Leitura e Produção Textual;
- III - Laboratório de Matemática
- IV - Educação Ambiental e Práticas de Desenvolvimento Sustentável;
- V - Cultura e Saberes em Arte;
- VI - Educação Financeira e Fiscal;
- VII - Projeto de Vida;
- VIII - Educação para a Cidadania;
- IX - Cultura Digital;
- X - Estudos Orientados;
- XI - Eletivas.

§ 1º - São atribuições dos facilitadores:

- I - Organizar e promover atividades educativas nas escolas de tempo integral, possibilitando aos alunos participação, expressão e desenvolvimento;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, famílias e comunidade;
- VI - Manter permanente contato com a equipe gestora da escola, informando sobre o desenvolvimento dos alunos;
- VII - Preencher e manter atualizados os registros da unidade escolar, relativos às suas atividades específicas, fornecendo informações conforme as normas estabelecidas.

§ 2º - Progressivamente, as aulas dos campos integradores da parte diversificada do currículo, aplicadas pelos facilitadores nas escolas com turmas em Tempo Integral, serão ministradas por professores titulares das instituições, de acordo com as disciplinas lecionadas, perfil do profissional e as atividades complementares obrigatórias da matriz curricular.

Art. 27. O Município promoverá programas permanentes de formação continuada voltados à implementação da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 28. As ações formativas contemplarão docentes, gestores escolares, equipes técnicas, profissionais de apoio, facilitadores e demais profissionais envolvidos na política.

Art. 29. O Município estimulará parcerias com instituições de ensino superior para formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

Art. 30. Deve ser garantido ao educando refeições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais humanas para desempenho das atividades discentes.

Art. 31. O município terá uma comissão técnica para planejamento, logística, avaliação e acompanhamento da implementação da Educação Integral em Tempo Integral, composta por:

- I - Coordenador da ETI;
- II - Coordenadora pedagógica;
- III - Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV - Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico);
- V - Representante dos professores;
- VI - Representante das famílias;



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

- VII – Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VIII – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – Representante do Conselho Tutelar;
- X – Representante dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental, quando houver;
- XI – Representante da sociedade civil organizada;
- XII – Representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 32. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada continuamente, observando-se, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – Acesso às matrículas;
- II – Permanência escolar;
- III – Frequência;
- IV – Abandono e evasão;
- V – Aprendizagem;
- VI – Desenvolvimento integral;
- VII – Equidade educacional;
- VIII – Infraestrutura física e pedagógica;
- IX – Participação da comunidade escolar;
- X – Articulação intersetorial;
- XI – Satisfação da comunidade escolar.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e o apresentará ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. As escolas promoverão a participação ativa dos estudantes na gestão escolar mediante grêmios estudantis, assembleias, conselhos mirins ou mecanismos equivalentes, assegurando espaços permanentes de escuta e participação nas decisões pedagógicas e organizacionais.

Art. 35. As unidades escolares desenvolverão práticas permanentes de educação ambiental, sustentabilidade, gestão de resíduos, consumo consciente, preservação ambiental e enfrentamento das mudanças climáticas.

Art. 36. Os processos de monitoramento e avaliação deverão contemplar dimensões diagnósticas, formativas e somativas, assegurando a participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade escolar.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, mediante elaboração de parecer técnico e pedagógico, elaborados de acordo com normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 39. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, inclusive a Lei nº 550/2024.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE JUNHO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA



PORTARIA/GAPRE Nº 25/2026

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 50, III, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal e legislação complementar e ordinária do Município,

RESOLVE:
EXONERAR A PEDIDO, SERVIDOR MUNICIPAL.

Art. 1º Exonerar a pedido, a servidora JOHNETAS DE MEDEIROS, portador (a) do CPF (MF) 073.850.474-24 e RG nº 3.606.412 SSDSPB, do cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, conforme Lei Orgânica Municipal, legislação complementar e ordinária municipal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor com data retroativa a 19 de junho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

Eliandro Macedo Santos
- PREFEITO MUNICIPAL -

EDUCAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA - PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA/GAPRE Nº 26/2026

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 50, III, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal e legislação complementar e ordinária do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o contido no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 220/2025 que instituiu o Sistema Nacional de Educação;
CONSIDERANDO a Lei 15.388/2026 que aprovou o Plano Nacional de Educação;
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº339-2015 que instituiu o Plano Municipal de Educação (2015 – 2025);
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as ações para elaboração do novo Plano Municipal de Educação previstas na Lei Nº 15.388/2026;

RESOLVE:



TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

Art. 1º Instituir a Comissão Gestora Municipal para elaboração, avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Educação (2026 – 2036), responsável por definir metas, estratégias e prioridades para educação municipal.

Art. 2º São atribuições da Comissão Gestora Municipal:

I - Sensibilizar e mobilizar os diferentes atores para o processo de elaboração do PME;

II - Assegurar espaços de participação social;

III - Organizar um cronograma de execução das etapas do PME

IV - Criar, orientar e garantir o funcionamento de Grupos de Apoio a elaboração do PME: Grupos de Trabalho, Câmaras Técnica, Subcomissões, quando houver necessidade;

V - Garantir a disseminação dos resultados produzidos em cada etapa (dados, informações, proposições, etc.)

VI - Realizar ações de formação dos diferentes atores a serem envolvidos no processo

VII - Compartilhar a experiência de elaboração do novo PME

Parágrafo Único – O Poder Executivo editará atos para disciplinar a construção, o monitoramento e a avaliação do novo Plano Municipal de Educação, considerando a participação da Secretaria Municipal de Educação (equipe técnica), da comissão de educação da Câmara de Vereadores, do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Fórum Municipal de Educação (FME).

Art. 3º. A Comissão Gestora será composta pelos seguintes membros:

1 - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo:

Ana Clea Alves Sampaio (Titular)

María Das Graças Simões Passos (Suplente)

2 - Dois representantes do Conselho Municipal de Educação, sendo:

Márcia Cristina Rodrigues Cordeiro (Titular)

Izabel Francisca De Albuquerque Brito (Suplente)

3 - Dois representantes do Fórum Municipal de Educação, sendo:

María De Fátima Vieira De Lima (Titular)

Mônica Paulo Da Silva (Suplente)

4 - Dois representantes da Câmara Municipal, sendo:

Bruno Wanderley Ramos Monteiro (titular)

Matheus Jerônimo Aquino Silva (suplente)

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, EM 26 DE JUNHO DE 2026.

Eliandro Macedo Santos
- PREFEITO MUNICIPAL -



PORTARIA Nº 001SME/2026

Institui o Fórum Municipal de Educação – FME no âmbito do Município de Maturéia/PB e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE Maturéia/PB, no uso de suas atribuições legais, e:

- Considerando a necessidade de assegurar a participação social na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais do município;
- Considerando o disposto no Plano Municipal de Educação – PME, em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);
- Considerando a importância de institucionalizar instâncias permanentes de diálogo entre o poder público e a sociedade civil;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o **Fórum Municipal de Educação – FME** de Maturéia/PB, como instância permanente de caráter **consultivo, propositivo, mobilizador e de controle social** das políticas públicas educacionais.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade:

I – Acompanhar e monitorar a implementação do Plano Municipal de Educação – PME;

II – Promover a articulação entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

III – Convocar, planejar e coordenar as Conferências Municipais de Educação;

IV – Propor diretrizes para a política educacional do município;

V – Estimular a participação da sociedade civil na construção das políticas públicas educacionais;

VI – Elaborar relatórios periódicos de avaliação das metas do PME;

VII – Fortalecer o regime de colaboração entre União, Estado e Município.

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes segmentos:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – Gestores escolares da rede pública municipal;

IV – Professores da educação básica;

V – Servidores técnico-administrativos da educação;

VI – Estudantes;

VII – Pais ou responsáveis;

VIII – Instituições de ensino superior;

IX – Representantes da sociedade civil organizada;

X – Representantes de movimentos sociais;

XI – Representantes de entidades sindicais ligadas à educação;

XII – Outros segmentos que venham a contribuir com a política educacional.

Art. 4º A composição nominal dos membros do Fórum será definida por meio de **ato complementar**, assegurando a representatividade dos segmentos e a paridade entre poder público e sociedade civil.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação será coordenado por uma **Coordenação Executiva**, eleita entre seus membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º Compete à Coordenação Executiva:

I – Convocar e presidir as reuniões do Fórum;

II – Organizar a pauta e garantir o funcionamento do colegiado;

III – Representar o Fórum perante órgãos e instituições;

IV – Articular a realização das Conferências Municipais de Educação;

V – Sistematizar e divulgar as deliberações do Fórum.

Art. 7º O Fórum reunir-se-á:

I – Ordinariamente, no mínimo 04 (quatro) vezes ao ano;

II – Extraordinariamente, sempre que convocado pela Coordenação Executiva ou por 1/3 de seus membros.

Art. 8º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada **serviço público relevante**, não remunerado.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Fórum.

Art. 10 O Fórum elaborará seu **Regimento Interno** no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maturéia/PB, 26 de junho de 2026.

TACIANA WANDERLEY GUEDES
Secretária Municipal de Educação



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

LICITAÇÃO



EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 018/2026

Objeto: Aquisição de equipamentos médicos (Reanimador, Monitor, Leg Pro Press Portátil e outros) para a Secretaria de Saúde do município de de Maturéia – PB.
Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO os itens aos seus respectivos vencedores, em consequência, ficam CONVOCADOS Licitantes Vencedores:

- **BIO CIRÚRGICA LTDA**, CNPJ N° **02.417.547.0001-12**, com o valor de R\$ 30.975,00 (Trinta Mil, Novecentos e Setenta e Cinco Mil Reais), vencendo no item: 06;

- **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, CNPJ N° **40.876.269/0001-50**, com o valor de R\$ 4.991,70 (Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Um Reais e Setenta Centavos), vencendo no item: 4;

- **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ N° **90.909.631/0002-00**, com o valor de R\$ 54.990,00 (Cinquenta e Quatro Mil e Novecentos e Noventa Reais), vencendo no item: 1;

- **STARMEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ N° **57.498.660/0001-61**, com o valor de R\$ 7.430,00 (Sete Mil, Quatrocentos e Trinta Reais), vencendo nos itens: 5, 7;

- **LC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ N° **59.890.563/0001-45**, com o valor de R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais), vencendo no item: 2; perfazendo o Valor Global de R\$ 106.786,70 (Cento e Seis Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta Centavos), para assinar o contrato, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo. Maturéia – PB, 10 de junho de 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 01.097/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: **BIO CIRÚRGICA LTDA.**

CNPJ: 02.417.547.0001-12.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médicos (Reanimador, Monitor, Leg Pro Press Portátil e outros) para a Secretaria de Saúde do município de de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 30.975,00 (Trinta Mil, Novecentos e Setenta e Cinco Mil Reais).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 018/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 01.098/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA.**

CNPJ: 40.876.269/0001-50.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médicos (Reanimador, Monitor, Leg Pro Press Portátil e outros) para a Secretaria de Saúde do município de de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 4.991,70 (Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Um Reais e Setenta Centavos).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 018/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 01.099/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

CNPJ: 90.909.631/0002-00.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médicos (Reanimador, Monitor, Leg Pro Press Portátil e outros) para a Secretaria de Saúde do município de de Maturéia – PB.
VALOR GLOBAL: R\$ 54.990,00 (Cinquenta e Quatro Mil e Novecentos e Noventa Reais).
PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 018/2026 – Lei ° 14.133/2021.
DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 01.100/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: **STARMEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

CNPJ: 57.498.660/0001-61.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médicos (Reanimador, Monitor, Leg Pro Press Portátil e outros) para a Secretaria de Saúde do município de de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.430,00 (Sete Mil, Quatrocentos e Trinta Reais).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 018/2026 – Lei ° 14.133/2021.
DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 01.101/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: **LC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

CNPJ: 59.890.563/0001-45.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médicos (Reanimador, Monitor, Leg Pro Press Portátil e outros) para a Secretaria de Saúde do município de de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 018/2026 – Lei ° 14.133/2021.
DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 019/2026

Objeto: Aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Maturéia – PB.

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO os itens aos seus respectivos vencedores, em consequência, ficam CONVOCADOS Licitantes Vencedores:

- **AFONSO DE LIGORIO MAIA ALVES JUNIOR (JM CONSTRUÇÕES)**, CNPJ N° **45.922.034/0001-71**, com o valor de R\$ 246.672,20 (Duzentos e Quarenta e Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Dois Reais e Vinte Centavos), vencendo nos itens: 03, 13, 23, 27, 30, 31, 32, 39, 42, 43, 46, 54, 62, 63, 75, 77, 81, 82, 84, 85, 88, 89, 93, 94, 95, 96, 98, 102, 106, 112, 119, 133, 134, 137, 143, 144, 146, 151, 166, 171, 189, 191, 198;

- **ANTÔNIO BATISTA DE ARRUDA LTDA – ME (FORRO E FERRAGEM)**, CNPJ N° **14.005.907/0001-58**, com o valor de R\$ 621.552,42 (Seiscentos e Vinte e Mil, Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Dois Centavos), vencendo no item: 1, 2, 4, 5, 8, 10, 15, 17, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 40, 45, 47, 48, 49, 55, 60, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 78, 83, 86, 87, 91, 92, 101, 105, 108, 110, 111, 114, 115, 117, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130, 132, 139, 140, 145, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 163, 167, 168, 169, 170, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 211, 212;

- **ANTONIO CRISTIANO DA SILVA**, CNPJ N° **24.438.135/0001-00**, com o valor de R\$ 109.560,00 (Cento e Nove Mil, Quinhentos e Sessenta Reais), vencendo no item: 59;

- **B BARBOSA DE ALMEIDA LTDA (CASA DA CONSTRUÇÃO)**, CNPJ N° **29.244.614/0001-09**, com o valor de R\$ 163.933,64 (Cento e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais e Sessenta e Quatro Centavos), vencendo nos itens: 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 44, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 73, 74, 79, 90, 97, 99, 100, 103, 104, 107, 109, 113, 116, 118, 126, 127, 131, 135, 136, 138, 141, 142, 154, 155, 159, 161, 164, 165, 173, 177, 179, 185, 186, 187, 188, 197, 200, 201, 207, 210;

- **H7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (H7 SERVIÇOS)**, CNPJ N° **15.360.195/0001-58**, com o valor de R\$ 31.500,00 (Trinta e Um Mil e Quinhentos Reais), vencendo nos itens: 120; perfazendo o Valor Global de R\$ 1.173.218,26 (Um Milhão Cento e Setenta e Três Mil, Duzentos e Dezoito Reais e Vinte e Seis Centavos), para assinar o contrato, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo. Maturéia – PB, 10 de junho de 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 26 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.092/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: AFONSO DE LIGORIO MAIA ALVES JUNIOR (JM CONSTRUÇÕES).

CNPJ: 45.922.034/0001-71.

OBJETO: Aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 246.672,20 (Duzentos e Quarenta e Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Dois Reais e Vinte Centavos).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 019/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.093/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: ANTÔNIO BATISTA DE ARRUDA LTDA – ME (FORRO E FERRAGEM).

CNPJ: 14.005.907/0001-58.

OBJETO: Aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 621.552,42 (Seiscentos e Vinte e Mil, Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Dois Centavos).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 019/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.094/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: ANTONIO CRISTIANO DA SILVA.

CNPJ: 24.438.135/0001-00.

OBJETO: Aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 109.560,00 (Cento e Nove Mil, Quinhentos e Sessenta Reais).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 019/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.095/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: B BARBOSA DE ALMEIDA LTDA (CASA DA CONSTRUÇÃO).

CNPJ: 29.244.614/0001-09.

OBJETO: Aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 163.933,64 (Cento e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 019/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.096/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: H7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (H7 SERVIÇOS).

CNPJ: 15.360.195/0001-58.

OBJETO: Aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico, destinados a suprir as necessidades básicas das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 31.500,00 (Trinta e Um Mil e Quinhentos Reais).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 019/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 020/2026

Objeto: Aquisição de material odontológico, destinados à manutenção das atividades e atendimentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maturéia – PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO os lotes aos seus respectivos vencedores, em consequência, ficam CONVOCADOS Licitantes Vencedores:

- EDILEUZA RODRIGUES ALVES GODÊ - ME (DENTAL PAJEÚ), CNPJ Nº 10.651.944/0001-82, com o valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil), vencendo nos lotes: 3;

- ODONTOMÉDICA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 18.544.864/0001-30, com o valor de R\$ 227.800,00 (Duzentos e Vinte e Sete Mil e Oitocentos Reais), vencendo nos lotes: 1, 2, 4, 5; perfazendo o Valor Global de R\$ 292.800,00 (Duzentos e Noventa e Dois Mil e Oitocentos Reais), para assinar o contrato, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo.

Maturéia – PB, 10 de junho de 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS

Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.102/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: EDILEUZA RODRIGUES ALVES GODÊ - ME (DENTAL PAJEÚ).

CNPJ: 10.651.944/0001-82.

OBJETO: Aquisição de material odontológico, destinados à manutenção das atividades e atendimentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 020/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.103/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Maturéia.

CONTRATADO: ODONTOMÉDICA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP.

CNPJ: 18.544.864/0001-30.

OBJETO: Aquisição de material odontológico, destinados à manutenção das atividades e atendimentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maturéia – PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 227.800,00 (Duzentos e Vinte e Sete Mil e Oitocentos Reais).

PRAZO: 12 MESES (12/06/2027).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO 020/2026 – Lei ° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 12 de junho de 2026.



ELIANDRO MACEDO SANTOS - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Maturéia

CNPJ: 01.612.689/0001-78 | <http://www.matureia.pb.gov.br>

Praça José Alves da Costa Neto, 75 - Centro - Cep: 58.737-000

Emails: matureia@hotmail.com | prefeitura@matureia.pb.gov.br

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO/DIAGRAMAÇÃO: EGINOALDO DE OLIVEIRA SOUZA